

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA		
	Ano	
As três séries	Kz: 1.469.391,26	
A 1.ª série	Kz: 867 681.29	
A 2.ª série	Kz: 454 291.57	
A 3.ª série	Kz: 360 529.54	

A CCINIATITO A

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 18/21:

Aprova as taxas a cobrar pelos serviços do Instituto Nacional para Assuntos Religiosos, às pessoas singulares e colectivas, no âmbito do processo de constituição, reconhecimento e funcionamento das Confissões Religiosas.

Decreto Presidencial n.º 19/21:

Aprova o Plano de Apoio aos Agentes Comerciais Agregadores responsáveis pelo transporte rodoviário de mercadorias do comércio rural, no âmbito do Programa Integrado de Desenvolvimento do Comércio Rural.

Despacho Presidencial n.º 8/21:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada para a adjudicação dos contratos de aquisição de serviços de assistência técnica e tecnologia para a implementação do Plano Estratégico e aquisição de viaturas de apoio ao processo de implementação do Balcão Único de Atendimento ao Público (BUAP), aquisição de víveres e géneros alimentícios e serviços de *marketing* e publicidade, nos respectivos valores globais de Kz: 115 561 067 380,85, Kz: 10 973 477 837,25, Kz: 1 837 728 750,00 e Kz: 598 637 025,00, e delega competências ao Ministro da Administração do Território para praticar todos os actos decisórios e de aprovação tutelar das peças do procedimento concursal, nomeação da Comissão de Avaliação, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, adjudicação da proposta, incluindo a assinatura dos Contratos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 18/21

Considerando que no quadro da Lei n.º 12/19, de 14 de Maio, sobre a Liberdade de Religião e de Culto, e do respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto Presidencial

n.º 51/20, de 28 de Fevereiro, o Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos presta diversos serviços de emissão de documentos a favor de pessoas singulares e colectivas;

Havendo a necessidade de se definir as taxas a cobrar como contrapartida pelos referidos serviços, em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro, sobre o Regime Geral das Taxas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Aprovação)

São aprovadas as taxas a cobrar pelos serviços do Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos, às pessoas singulares e colectivas, no âmbito do processo de constituição, reconhecimento e funcionamento das Confissões Religiosas, constantes da tabela anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.° (Incidência objectiva)

- 1. Para efeitos do presente Diploma, as taxas a cobrar pelo Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos incidem sobre os seguintes serviços:
 - a) Nota verbal para a obtenção de visto de entrada;
 - b) Declaração para efeito de prorrogação de visto;
 - c) Declaração para efeitos de isenção aduaneira;
 - d) Declaração diversa;
 - e) Declaração de idoneidade da Confissão Religiosa;
 - f) Instrução do processo de reconhecimento da Confissão Religiosa;
 - g) Emissão de modelo de declaração anual de bens doados às Confissões Religiosas;

1078 DIÁRIO DA REPÚBLICA

 h) Certificado de admissibilidade da denominação da Confissão Religiosa;

- i) Certificado de registo de Ministro de Culto.
- 2. Para o cumprimento no disposto na alínea h) deve o Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos solicitar ao Ficheiro Central da Denominações Sociais do Ministério da Justiça e dos Direitos e Humanos num prazo de 20 dias, a contar da data de solicitação pelo interessado, a despistagem das denominações.

ARTIGO 3.° (Incidência subjectiva)

- 1. É o Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos sujeito activo da relação jurídico-tributária estabelecida no presente Diploma, ao qual cabe o benefício da prestação pecuniária nele previsto.
- 2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária estabelecida as pessoas singulares, colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que assumem a qualidade de requerentes ou beneficiários da prática do acto gerador tributário.

ARTIGO 4.º (Liquidação e cobrança)

Ao Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos compete à liquidação e a cobrança das taxas devidas pela prática dos actos discriminados no artigo 2.º do presente Diploma, mediante a emissão de documento de cobrança, emitido electronicamente pelo Sistema de Gestão Tributária.

ARTIGO 5.° (Forma de pagamento)

- A taxa deve ser paga por meio de depósito, transferência bancária ou pagamento automático, sendo admissível o pagamento em prestações.
 - 2. A taxa deve ser paga em moeda nacional.
- Pela execução urgente dos serviços consignados na tabela de taxas do presente Diploma é acrescido 25% sobre o valor da taxa de execução.
- Considera-se execução urgente, o serviço prestado em menos de 24 horas do requerido.
- 5. Em caso de recusa do serviço consignado, o Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos deve restituir 80% do valor definido, nos termos do presente Diploma, pela instrução do processo de reconhecimento da Confissão Religiosa, junto do requerente ou beneficiário da prática do acto, gerador tributário, revertendo o remanescente a favor do referido Instituto, como custo pela apreciação do processo que dá entrada na Conta Única do Tesouro (CUT), nos termos do artigo 6.º do presente Diploma.

ARTIGO 6.° (Afectação das receitas)

O valor arrecadado pela cobrança das taxas pelo Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos constitui receita do Estado e dá entrada na Conta Única do Tesouro (CUT), por via da Referência Única de Pagamento ao Estado (RUPE) e reverte-se em:

- a) 60% a favor do Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos;
- b) 40% a favor do Tesouro Nacional.

ARTIGO 7.° (Actualização)

- 1. As actualizações que se mostrem necessárias no valor das taxas, previstas no presente Diploma, devem ser feitas de acordo com os pressupostos dispostos na Lei sobre Regime Geral das Taxas, em função das políticas financeira, monetária e cambial, ou sempre que razões objectivas justificarem.
- 2. Aos Titulares dos Departamentos Ministeriais da Cultura, Turismo e Ambiente e das Finanças Públicas compete em conjunto proceder à actualização do valor das taxas.

ARTIGO 8.° (Actos gratuitos)

- 1. Os actos gratuitos estão excluídos da aplicação de taxas no âmbito do presente Diploma.
 - 2. São considerados actos gratuitos os seguintes:
 - a) Rectificação resultante de erro imputável ou inexactidão proveniente de deficiência de documentos emitidos pelo Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos;
 - b) Certidões, fotocópias, informações e comunicações que decorram do cumprimento da constituição, reconhecimento e funcionamento das Confissões Religiosas;
 - c) Reconhecimento, registo e a publicação dos estatutos das Confissões Religiosas.

ARTIGO 9.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.° (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Setembro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2020.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

ANEXO

Tabela de Taxas Devidas pela Prestação de Serviços do Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos (a que se refere o artigo 1.º do presente Diploma)

N.º	Designação do serviço a prestar	Taxa/Kz
1.	Nota verbal para: Obtenção de visto de entrada	21.250,00
2.	Declaração para efeito: 2. 1. Prorrogação de visto 2. 2. Isenção Aduaneira 2. 3. Diversa 2. 4. Idoneidade da Confissão Religiosa	20.000,00 55.500,00 15.000,00 75.600.00
3.	Instrução de: Processo de reconhecimento da Confissão Religiosa	87.350,00
4.	Emissão de: Modelo de declaração anual de bens doados às Confissões Religiosas	15.000,00
5.	Certificado de: 5.1. Admissibilidade da denominação da Confissão Religiosa 5.2. Registo de Ministro de Culto	45.700,00 17.000,00

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço. (21-0395-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 19/21 de 20 de Janeiro

Considerando que o potencial da produção nacional, previstos para os próximos anos agrícolas, exige do Sector da Indústria e Comércio o acompanhamento do seu desenvolvimento, tornando imperioso o envolvimento urgente de uma rede de transporte em todo o território nacional;

Havendo a necessidade de se aumentar a capacidade de transporte de mercadorias do campo para as zonas de consumo e permitir o escoamento e a comercialização dos produtos da agro-pecuária e da agro-indústria, com vista à materialização da Medida n.º 4 do Plano de Acção do Programa Integrado de Desenvolvimento do Comércio Rural;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Aprovação)

É aprovado o Plano de Apoio aos Agentes Comerciais Agregadores responsáveis pelo Transporte Rodoviário de Mercadorias do Comércio Rural, no âmbito do Programa Integrado de Desenvolvimento do Comércio Rural, anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.° (Objecto)

O presente Diploma estabelece as regras para a operacionalização do Plano de Apoio aos Agentes Comerciais Agregadores, a organização e funcionamento da Equipa do Plano, bem como as regras para a aquisição e gestão dos meios de transporte rodoviários de mercadorias do campo para as zonas de consumo.

ARTIGO 3.° (Equipa do Plano)

- Para gestão e operacionalização do Plano é criada uma Equipa do Plano, constituída por:
 - a) Comité de Pilotagem do Plano; e
 - b) Unidade Técnica de Gestão.
- 2. O Comité de Pilotagem do Plano, abreviadamente designado por «CPP», é o órgão encarregue da definição da estratégia e da supervisão do Plano, composto pelos Titulares dos seguintes Departamentos Ministeriais:
 - a) Ministério da Indústria e Comércio Coordenador:
 - b) Ministério da Economia e Planeamento;
 - c) Ministério da Agricultura e Pescas;
 - d) Ministério dos Transportes.
- 3. A Unidade Técnica de Gestão, abreviadamente designada por «UTG», é o órgão de apoio à CPP, encarregue da operacionalização do Plano, e integra os seguintes membros:
 - a) Secretário de Estado do Comércio Coordenador:
 - b) Secretário de Estado para a Economia;
 - c) Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária;
 - d) Secretário de Estado dos Transportes Terrestres;
 - e) Coordenador do FACRA;
 - f) Presidente do Conselho de Administração do BDA;
 - g) Presidente do Conselho de Administração do INA-PEM;
 - h) Director Nacional para a Economia e Inovação;
 - i) Director Nacional de Desenvolvimento do Comércio Rural;
 - j) Director Nacional da Agricultura e Pecuária;
 - k) Director Geral do Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários.
- A UTG entrega relatórios mensais à CPP, para efeito de acompanhamento e avaliação da execução do Plano.
- 5. A CPP submete à apreciação da Comissão Económica do Conselho de Ministros, trimestralmente, o relatório de execução do período a que diga respeito.

ARTIGO 4.° (Beneficiários)

- São beneficiários do Plano os Agentes Comerciais Agregadores que operam no segmento de transporte de mercadorias.
- 2. Para efeito do disposto no número anterior, os Agentes Comerciais Agregadores devem candidatar-se, livremente, junto do Departamento Ministerial responsável pela Indústria e Comércio, para beneficiar da atribuição de uma viatura.